



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.370 - SP (2016/0314200-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCELO EDUARDO BARELLA
AGRAVANTE : MARTHA DE SAN JUAN BARELLA
ADVOGADOS : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
LUCAS CORACIN DA SILVA E OUTRO(S) - SP356202
AGRAVADO : B2V ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME
ADVOGADO : RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S) - SP297401

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.370 - SP (2016/0314200-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO EDUARDO BARELLA e MARTHA DE SAN JUAN BARELLA contra decisão de e-STJ fls. 615/618, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Insistem os agravantes na violação do artigo 535 do CPC/73, alegando que o Tribunal de origem deixou de analisar a preliminar de cerceamento de defesa e de se manifestar sobre a aplicação da exceção do contrato não cumprido. Defendem, ainda, que não pretendem o reexame de provas.

A agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 636/648 requerendo a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.370 - SP (2016/0314200-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por MARCELO EDUARDO BARELLA e MARTHA DE SAN JUAN BARELLA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA - Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferimento de produção de prova pericial que se deu por decisão interlocutória não recorrida, proferida anteriormente à sentença. Exceção do contrato não cumprido. Inocorrência. Documentação dos autos contrária à tese dos recorrentes. Preliminar rejeitada, recurso desprovido. (e-STJ fl. 473).

Nas razões do especial, alegam as partes agravantes violação dos artigos 326 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 476 do Código Civil. Sustentam que o único requisito previsto legalmente para a aplicação da exceção do contrato não cumprido estava presente na hipótese dos autos. Defendem que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso. Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC/73, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observe que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12. 2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 7.2.2007.

Além disso, nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA
DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGADA
VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73.
OFENSA AFASTADA.CERCEAMENTO DE DEFESA.
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO
ANTECIPADO. ARTS. 131, 330, I, E 400 DO CPC/1973.
NÃO OCORRÊNCIA.VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO
CONFIGURADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO.INEXISTÊNCIA.
REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO.
AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 446.873/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 20/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art.130 do Código de Processo Civil de 1973.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 845.218/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016)

Ademais, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de provas para reconhecer que não era necessária a produção de outras provas, bem como para afastar a aplicação da exceção do contrato não cumprido, nos seguintes termos:

O orçamento apresentado pelos réus (fls. 271), não comprova a sua alegação de que tiveram que contratar serviços de terceiros para reparar aqueles efetuados pela autora.

Primeiro, porque ele é mesmo somente orçamento que não comprova a realização da obra destinada aos supostos reparos.

Segundo por ter sido elaborado ao tempo da oferta da contestação, mais de dois anos e meio após a conclusão das obras, como bem observou o juízo sentenciante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, os fundamentos da sentença se mostram imbatíveis, na medida em que se extrai dos autos, novamente da comunicação mantida entre as partes, que em nenhum momento se arguiu a má qualidade na prestação dos serviços para justificar o atraso no pagamento do débito cobrado pela autora (fls. 44/50).

Destarte, não se sustenta a tese de exceção de contrato não cumprido para justificar a inadimplência dos réus. (e-STJ fls. 474/475)

O Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado, pelo qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas (art. 131 CPC). Por tal sistemática, fica a cargo do magistrado decidir pela necessidade de realizar ato de instrução nesta fase, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua convicção, a produção de outras implica na prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Conforme se depreende dos autos, já constava neste toda a documentação necessária para o esclarecimento dos pontos controvertidos e correto enfrentamento da lide. (e-STJ fl. 494)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A decisão agravada não merece reforma.

Verifico que não há a apontada violação do art. 535 do CPC/73, pois os embargos de declaração só são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso, ao contrário do que se afirma nos embargos de declaração, o acórdão embargado se manifestou acerca de toda a matéria que foi levada a seu conhecimento, esclarecendo os motivos pelos quais o agravo interno não mereceu guarida.

Com efeito, o Tribunal de origem expressamente reconheceu que a realização de prova pericial não era necessária e que a tese de exceção do contrato não cumprido não justificava a inadimplência dos agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se verifica, assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC/73.

Além disso, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, firmadas no sentido de que não era necessária a produção de outras provas e de que a exceção do contrato não cumprido não se aplica à hipótese dos autos, implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0314200-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.024.370 /
SP

Números Origem: 02165945320108260100 0216594532010826010003 02165945320108260100V03
20150000505205 20150000723298 216594532010826010003 5830020102165948

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO EDUARDO BARELLA
AGRAVANTE : MARTHA DE SAN JUAN BARELLA
ADVOGADOS : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
LUCAS CORACIN DA SILVA E OUTRO(S) - SP356202
AGRAVADO : B2V ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME
ADVOGADO : RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S) - SP297401

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO EDUARDO BARELLA
AGRAVANTE : MARTHA DE SAN JUAN BARELLA
ADVOGADOS : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
LUCAS CORACIN DA SILVA E OUTRO(S) - SP356202
AGRAVADO : B2V ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME
ADVOGADO : RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S) - SP297401

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.